Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

CONFIDENCIAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

553

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 72

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 11 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, não obstante não constar dos anexos do acordo, deseja fornecer as informações que possui acerca de plataformas e navios de produção; QUE entre 60 a 70% do orçamento da PETROBRAS se encontra na área de exploração e produção, sendo que a área de abastecimento possui um orçamento muito menor; QUE, parte das plataformas e navios de produção (*Floating Production Storage and Off Loading - FPSO*), ou seja navios que produzem, processam, armazenam e transferem o petróleo são construídas no Brasil; QUE, alguns desses navios e pelo menos duas plataformas de perfuração do tipo GCAP estão sendo produzidos no pais, existindo um consorcio denominado QUIP composto pelas empresas QUEIROZ GALVAO, UTC e IESA situado no porto de Rio Grande/RS o qual já produziu esses navios e plataformas para a PETROBRAS; QUE, as licitações e contratações acerca desses navios e plataformas foram levadas a cabo pela Diretoria de Serviços, a cargo de RENATO DUQUE na época em que o declarante fez parte da 'PETROBRAS; QUE, estima que o orçamento de E&P (área de exploração e produção) seja em torno de 140 bilhões de dólares num prazo de cinco anos; QUE, existe um projeto em andamento denominado REPLICANTE para a produção de cascos de navio (sem o planta de processo) junto ao Porto de Rio Grande, o qual foi vencido pela ENGEVIX, empresa participante do cartel; QUE, a empresa ODEBRECHT foi contratada pela PETROBRAS para a construção de duas JACK-UP (plataformas de perfuração em aguas rasas) no Estado da Bahia, no ano de 2012, presumindo que esse contrato tenha sido efetuado sem licitação; QUE, explica que em caso de obras de maior porte há uma grande mobilização de pessoas e de equipamentos, sendo que em existindo necessidade de produção de outros itens a PETROBRAS negociava com a empresa que teria feito os itens anteriores no sentido de obter maior agilidade na produção ou até um desconto em vista da desnecessidade de mobilização de recursos materiais e humanos; QUE, foi construído no Estado de Pernambuco por volta do ano de 2008/2009 um estaleiro denominado ATLANTICO SUL (EAS) em um consorcio formado pelas empresas CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVAO e SAMSUNG, visando a construção de dez navios da classe Suezmax; QUE, pelo que sabe não houve fraude nessa contratação, todavia posteriormente foram encomendadas a esse estaleiro várias outras plataformas pela PETROBRAS (cerca de 16) com dispensa de licitação, sendo as compras também promovidas pela Diretoria de Serviços; QUE, acha pouco provável que não tenha ocorrido percentual político em relação a todos esses contratos, uma vez que as empresas citadas faziam parte do cartel, bem assim os

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

procedimentos de licitação foram gerenciados pela Diretoria de Serviços, já envolvida no esquema de sobrepreço e arrecadação de recursos para uso político, conforme mencionado em outros depoimentos; QUE, diz ter também causado estranheza que os contratos para a construção desses navios e plataformas não tenha sido alvo de nenhuma fiscalização ou exame mais acurado por parte do TCU, embora o montante envolvido e a contratação sem licitação; QUE, perguntado se não seria vantajoso para a PETROBRAS a construção de navios junto ao estaleiro ATLANTICO SUL considerando a redução dos custos por conta da desnecessidade de mobilização, afirma que não, pois o EAS foi construído para produzir dez unidades apenas em vários anos, ao passo em que há estaleiros na Coreia do Sul por exemplo que produzem muito mais unidades em menos tempo, gerando uma economia de escala; QUE, assevera que a decisão de produzir navios no Brasil foi política e não técnica, pois teoricamente acabou aumentando os custos da PETROBRAS; QUE, em relação as obras no exterior, afirma que há algumas plataformas construídas no exterior pelas empresas QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS e ODEBRECHT OLEO E GAS a fim de atender contratos de exploração junto a PETROBRAS, sendo a diária para essas plataformas de 400 a 600 mil dólares; QUE, acerca desses contratos afirma que apesar das plataformas terem sido produzidas após a assinatura dos contratos, alguns teriam sido firmados com dispensa de licitação; QUE, refere ser necessário um exame mais apurado desses contratos, considerando que duas empreiteiras citadas (ODEBRECHT e QUEIROZ) são cartelizadas e, somadas a CHAIN, representam as poucas empresas do Brasil a operarem com a exploração "terceirizada"; QUE, existem outras empresas estrangeiras que foram contratadas por PETROBRAS para esse tipo de serviço; QUE, perguntado se as empreiteiras nacionais ODEBRECHT e QUEIROZ teriam sido beneficiadas pela PETROBRAS, pagando-se a elas valores maiores do que as empresas estrangeiras diz que é provável que isso tenha acontecido; QUE , os contratos junto a PETROBRAS são celebrados por plataforma e em um prazo de cinco a dez anos, sendo o valor também variável de acordo com a profundidade e características próprias da unidade de exploração; QUE, há um prazo contratual de dois a três anos para a construção dessas plataformas; QUE, geralmente os contratos são prorrogados mediante aditivos caso as plataformas estejam operando bem e em conformidade com o esperado; QUE a maioria das plataformas são construídas no exterior face aos custos e a rapidez de produção. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10577 e 10578 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

556

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ADVOGADO: Luiz Henrique Vieira
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Wilington Gabriel Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**